



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se reformem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes des-tinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações ao decreto-lei n.º 23:559, que codifica e simplifica a legislação relativa à cobrança das taxas de fiscalização eléctrica.

Rectificação ao decreto-lei n.º 23:717, que reforça várias verbas do orçamento do Ministério da Agricultura.

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 23:798—Reforça, por transferência de verba, a dotação do orçamento consignada a diversas despesas impre-vistas de ordem pública.

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de duas verbas dentro do orçamento do Ministério.

Ministério das Negócijs Estrangeiros:

Aviso—Rectifica o aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 78 no sentido de terem o Estado Livre da Irlanda e a Jugo-Eslá-via ratificado, respectivamente em 8 e 26 de Fevereiro último, a Convenção Internacional sobre linhas de carga.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Fundo espe-cial de caminhos de ferro.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 23:799—Estabelece as normas reguladoras da dis-ciplina, nas colónias, dos magistrados judiciais e do Ministério Público e dos officiaes de justiça.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 32, 1.ª série, de 8 de Fevereiro último, pelo

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, Admi-nistração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, Direcção dos Serviços Eléctricos, o decreto-lei n.º 23:559, determino que se façam as seguintes rectificações:

No § 3.º do artigo 32.º, onde se lê: «... Janeiro de 1933...», deve ler-se: «... Janeiro de 1934...».

No modelo de impresso, modelo D (vermelho), onde se lê: «Taxa anual antiga», deve ler-se: «Taxa mensal antiga», e onde se lê: «Taxa anual nova», deve ler-se: «Taxa mensal nova».

Em 2 de Abril de 1934.—*António de Oliveira Sa-lazar.*

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 72, 1.ª série, de 28 de Março último, o mapa a que se refere o decreto-lei n.º 23:717, publicado no mesmo *Diário do Governo* e que dêsse decreto faz parte integrante, determino que se faça a seguinte recti-ficação:

Nas importâncias que se anulam, capítulo 4.º, onde se lê: «Direcção Geral dos Serviços Agríco-las», deve ler-se: «Direcção Geral dos Serviços Agrícolas—Divisão da Produção Agrícola».

Em 9 de Abril de 1934.—*António de Oliveira Sa-lazar.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:798

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 300.000\$ a verba inscrita na alínea c) do n.º 1) do artigo 69.º, ca-pítulo 4.º, do orçamento do Ministério do Interior de-cretado para o corrente ano económico de 1933-1934.

Art. 2.º No orçamento do Ministério das Finanças de-cretado para o mesmo ano económico, no capítulo 9.º, é anulada igual quantia na verba inscrita no n.º 1) do ar-tigo 110.º

Art. 3.º Fica a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer em conta da verba a que se refere o artigo 1.º dêste decreto-lei as despesas a que a mesma se destina, sem

dependência do disposto no § 1.º do artigo 13.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1934.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Lutz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas no orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1933-1934:

Por despacho de 20 de Abril de 1934:

CAPÍTULO 5.º

Praças da armada

Artigo 53.º—Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» para o n.º 2) «Pessoal além dos quadros—Readmissões ao pessoal das brigadas» 100.000\$00

CAPÍTULO 9.º

Serviços técnicos

Direcção de Serviço de Electricidade e Comunicações

Artigo 223.º—Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei—Estações semafóricas», para a rubrica «Oficina e Depósito de Material Radiotelegráfico», do mesmo número 2.000\$00

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 20 de Abril de 1934.—O Director de Serviços, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões Económicas

Tendo saído com inexactidões a comunicação inserida no *Diário do Governo* n.º 78, de 4 do corrente, por ordem superior se faz público, a título de rectificação, que, segundo informa a Embaixada de Inglaterra, o Estado Livre da Irlanda e a Jugo-Eslávia ratificaram, respectivamente em 8 e 26 de Fevereiro último, a Convenção Internacional sobre linhas de carga. Estas ratificações começam a produzir os seus efeitos em 8 e 26 de Maio próximo.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 16 de Abril de 1934.—O Director Geral, *Francisco António Correia*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Comissão administrativa do Fundo especial de caminhos de ferro

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, nos termos do n.º 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento do Fundo especial de caminhos de ferro do ano económico de 1933-1934:

Por despacho de 6 de Abril de 1934, anotado pelo Tribunal de Contas em 17 do mesmo mês:

Da alínea a) do artigo 8.º «Serviços de hospitalização nos termos do artigo 153.º do decreto n.º 13:510» para a alínea b) do mesmo artigo «Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas» — 11.000\$.

Lisboa, 19 de Abril de 1934.—O Presidente da Comissão Administrativa do Fundo Especial de Caminhos de Ferro, *Sousa Rêgo*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 23:799

Trouxe a Reforma Administrativa Ultramarina alterações profundas ao regime disciplinar dos funcionários públicos nas colónias: com ela aumentaram de modo notável as exigências do Estado, tanto no que respeita à capacidade profissional como à conduta moral dos que o servem. Princípios novos entraram no direito disciplinar colonial português.

Não podiam as normas reguladoras da disciplina dos magistrados judiciais e do Ministério Público e dos oficiais de justiça permanecer inalteráveis em face das modificações havidas. Uma adaptação, tanto no que respeita à capacidade profissional como à conduta moral dos que o servem. Princípios novos entraram no direito disciplinar colonial português.

Não podiam as normas reguladoras da disciplina dos magistrados judiciais e do Ministério Público e dos oficiais de justiça permanecer inalteráveis em face das modificações havidas. Uma adaptação, tanto no que respeita à capacidade profissional como à conduta moral dos que o servem. Princípios novos entraram no direito disciplinar colonial português.

Não podiam as normas reguladoras da disciplina dos magistrados judiciais e do Ministério Público e dos oficiais de justiça permanecer inalteráveis em face das modificações havidas. Uma adaptação, tanto no que respeita à capacidade profissional como à conduta moral dos que o servem. Princípios novos entraram no direito disciplinar colonial português.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Aos magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público e oficiais de justiça nas colónias são aplicáveis os preceitos dos artigos 213.º, 214.º, 218.º a 224.º e 232.º a 239.º da Reforma Administrativa Ultramarina, aprovada por decreto-lei n.º 23:229, de 15 de Novembro de 1933.

§ 1.º A aplicação dos mencionados artigos da Reforma Administrativa efectuar-se-á dentro do espírito do artigo 201.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e sem prejuízo do disposto no artigo 148.º da Organização Judiciária das Colónias.

§ 2.º Aos magistrados e oficiais de justiça não serão aplicáveis as penas dos n.ºs 4.º, 6.º e 8.º do artigo 218.º da Reforma; as faltas profissionais por eles praticadas e a que devessem corresponder essas penas serão punidas respectivamente com as dos n.ºs 5.º, 7.º e 9.º, conforme a sua gravidade e as circunstâncias em que hajam sido cometidas.

§ 3.º A transferência de comarca ou de colónia será aplicada aos magistrados e oficiais de justiça como efeito de pena superior à do n.º 3.º do artigo 218.º

Art. 2.º A pena do n.º 1.º do artigo 218.º da Reforma Administrativa Ultramarina é da competência do funcionário superior em relação ao inferior na escala hierárquica.

Art. 3.º As penas dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 218.º da Reforma Administrativa Ultramarina podem ser aplicadas pelos presidentes dos tribunais superiores em relação aos juízes de direito das comarcas da sua jurisdição, juízes municipais especiais, funcionários da secretaria da Relação e notários diplomados em direito com exercício em comarca pertencente a colónia sede da Relação, e pelos Procuradores da República aos magistrados do Ministério Público ou equiparados e ao pessoal da sua secretaria.

§ único. Para os efeitos d'este artigo os juízes municipais especiais não são considerados magistrados do Ministério Público.

Art. 4.º As penas mencionadas nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 218.º da Reforma Administrativa Ultramarina podem ser aplicadas pelos juízes de direito aos juízes municipais ordinários e oficiais de justiça da comarca, não incluídos os notários a que se refere o artigo anterior, e pelos juízes municipais aos oficiais de justiça do julgado.

Art. 5.º Em matéria disciplinar o recurso nunca terá efeito suspensivo.

Art. 6.º Em tudo o que não estiver preceituado no presente diploma continua a matéria disciplinar relativa aos magistrados e oficiais de justiça a ser regulada pela Organização Judiciária das Colónias, cujo artigo 231.º também se mantém em pleno vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armando Rodrigues Monteiro*.

